



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.206 - SP
(2014/0189761-6)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTRO(S) - SP114105
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017542
EMBARGADO : ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE
ADVOGADO : FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI E OUTRO(S) - DF012541

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA NA ORIGEM. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Devem-se acolher os declaratórios quando houver equívoco no julgamento do agravo interno no que se refere à aplicação da Súmula n. 182 do STJ.
2. Porém, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada proferida pelo Tribunal *a quo* impede o conhecimento do agravo em recurso especial nos termos dos artigos 544, § 4º, I, do CPC e 253, I, do RISTJ, com a redação conferida pela Emenda Regimental n. 16, de 19/11/2014.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo interno no recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, negar provimento ao agravo interno no recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0189761-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 565.206 / SP**

Números Origem: 01437374320098260100 091437370 1437374320098260100 5830020091437370 91437370

PAUTA: 14/11/2017

JULGADO: 14/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTRO(S) - SP114105
 VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017542
AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE
ADVOGADO : FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI E OUTRO(S) - DF012541

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTRO(S) - SP114105
 VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017542
EMBARGADO : ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE
ADVOGADO : FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI E OUTRO(S) - DF012541

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.206 - SP
(2014/0189761-6)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTRO(S) - SP114105
VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017542
EMBARGADO : ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE
ADVOGADO : FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI E OUTRO(S) - DF012541

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S/A contra acórdão, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impõe o não conhecimento do recurso. Incidência da Súmula 182/STJ.
2. Agravo interno não conhecido.

O embargante sustenta que o acórdão embargado incorreu em omissão, na medida em que os dois fundamentos utilizados na decisão monocrática de fls. 1.130/1.131 (ausência de violação do art. 535 do CPC e incidência da Súmula 7/STJ) foram devidamente impugnados no agravo interno, não sendo caso de aplicação da Súmula 182/STJ.

Com impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.206 - SP
(2014/0189761-6)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA NA ORIGEM. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

1. Devem-se acolher os declaratórios quando houver equívoco no julgamento do agrado interno no que se refere à aplicação da Súmula n. 182 do STJ.
2. Porém, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada proferida pelo Tribunal *a quo* impede o conhecimento do agrado em recurso especial nos termos dos artigos 544, § 4º, I, do CPC e 253, I, do RISTJ, com a redação conferida pela Emenda Regimental n. 16, de 19/11/2014.
3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao agrado interno no recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

Sob esse enfoque, tenho que o presente recurso merece prosperar, na medida em que a parte, nas razões do seu agrado regimental, impugnou os fundamentos da decisão monocrática de fls. 1.130/1.131, não sendo caso de incidência da Súmula 182/STJ. Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.509.222/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 07/03/2017.

Todavia, reapreciando o agrado interno de fls. 1.161/1.184, não vislumbro razões para o seu provimento.

Isso porque a decisão agravada não conheceu do agrado em recurso especial, uma vez neste recurso, não foi impugnado, especificamente, nenhum dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na Corte de origem, quais sejam: (a) inexistência de omissão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade, contradição ou erro material; e (b) incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

Convém registrar que, em relação à Súmula 7/STJ, a agravante se limitou a aduzir, de forma genérica, sua não aplicação, sem, contudo, apontar precisamente quais fatos seriam passíveis de reavaliação ou de que outra forma o provimento do pleito não ensejaria o reexame do suporte fático-probatórios dos autos.

No agravo interno, o recorrente não demonstrou ter se insurgido, na minuta do agravo, de forma específica contra a decisão que obstou o recurso especial e que está respaldada na fundamentação supra.

Ao agravante impõe-se o ônus de observar o contexto em que os fundamentos da decisão da Corte de origem foram lançados e impugná-los, de forma individualizada e específica, o que não ocorreu no caso dos autos.

Assim, a falta ou a insurgência genérica contra a decisão que não admitiu o recurso especial, no tempo e modo oportunos, obsta o conhecimento do agravo.

Essa era a determinação que estava contida no artigo 544, § 4º, I, do CPC/1973, e que agora vem estabelecida no artigo 932, III, do CPC/2015 e artigo 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para conhecer do agravo interno de fls. 1.161/1.184 e negar-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0189761-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no AREsp 565.206 / SP**

Números Origem: 01437374320098260100 091437370 1437374320098260100 5830020091437370 91437370

PAUTA: 17/04/2018

JULGADO: 17/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTRO(S) - SP114105
 VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017542
AGRAVADO : ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE
ADVOGADO : FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI E OUTRO(S) - DF012541

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTRO(S) - SP114105
 VÍTOR DA COSTA DE SOUZA E OUTRO(S) - DF017542
EMBARGADO : ASSOCIACAO NACIONAL DE BANCOS - ASBACE
ADVOGADO : FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI E OUTRO(S) - DF012541

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos modificativos, negar provimento ao agravo interno no recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.